

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2015

Altera a redação do artigo 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos nºs 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento e julgamento do recurso de agravo de instrumento na Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 250, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a redação do artigo 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos nºs 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento e julgamento do recurso de agravo de instrumento na Lei de Execução Penal.

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.120, de 2014, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, no qual se argumenta que a alteração do art. 194, bem como o acréscimo dos arts. 197-A a 197-G à Lei de Execução Penal se mostra necessária para tornar os atos processuais, na execução penal, mais célere, assim como, trazer melhor harmonização entre a defesa social e a garantia da paz com os direitos dos condenados com processos criminais.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), sendo o regime de tramitação o ordinário, estando sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II, art. 24, RICD).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 250, de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sob análise atende aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* das proposições estão em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade* do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A *técnica legislativa* empregada pela proposição legislativa e se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a sua conveniência e oportunidade.

Temos que levar em consideração que a lei de execução penal não é direito material ou processual, mas procedimentos a serem obedecidos quando do cumprimento da pena.

Desse modo, o agravo deve ser impetrado contra as decisões interlocutórias – não de mero despacho – do juiz da execução.

Com efeito, o agravo no processo penal é aquele mencionado no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Todavia, não há previsão legal do rito procedimental a ser seguido, quando manejado o aludido

recurso. Diante dessa ausência de regulamentação legal, doutrina e jurisprudência buscaram soluções diversas para o problema.

Surgem, portanto, duas correntes distintas: A primeira defende que, por força do artigo 2º da Lei de Execução Penal, dever-se-á aplicar ao agravo previsto no art. 197, do mesmo diploma legal, as disposições do Código de Processo Penal referentes ao recurso em sentido estrito. A segunda, por sua vez, entende que deveria ser observado o procedimento do agravo de instrumento do Código de Processo Civil, uma vez que o legislador tendo utilizado a denominação específica de “agravo”, não previsto no Código de Processo Penal vigente, sua intenção foi a de estabelecer analogia com o direito adjetivo privado.

Diante dessa lacuna legislativa ao determinar o processamento e julgamento do recurso, a utilização do agravo em execução penal tornou-se confusa.

Assim, o projeto ora em debate é de extrema importância e necessário. O rito sugerido para o processamento do agravo de instrumento na execução penal é o mesmo estabelecido, para o recurso de mesma denominação, no Código de Processo Civil.

Sob a perspectiva das diretrizes assentadas na Constituição Federal, faz-se necessária a presente alteração da Lei de Execução Penal com o escopo de conferir racionalidade, segurança e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 250, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2018-9371